



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0565/1995 DE 1995

4-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0565/1995 DE 20/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO GIANNINI

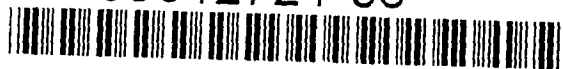
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E PODA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM CALÇADAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:40:38

00000012721-36



ARQUIVADO EM

23/01/97
CÂMARA DE REGISTRO
Para a Assessoria Técnica II

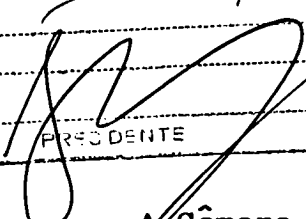


Câmara Municipal de São Paulo

139

Folha n.º	01	de proc.
n.º	565	de 1995

01 - PL
01-0565/1995
PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 JUN 1995
CONDIÇÃO DE VOTO
PARECER DA COMISSÃO, MARELA
RECURSO, CULT. E DESP.
RECURSO E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a manutenção e poda de árvores localizadas em calçadas públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Os proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que possuam árvores plantadas em suas calçadas ficam autorizados a proceder à manutenção e poda das mesmas independentemente da autorização prévia.

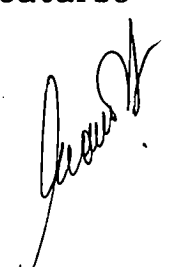
Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplicará a árvores que reconhecidamente constituam-se em espécime de raro valor paisagístico e histórico ou possuam mais de 1 (um) metro de circunferência.

Artigo 2º - A poda de árvore que se enquadre no disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, bem como aquela cuja copa ou corpo interfira na fiação pública ou telefônica deverá ser efetuada exclusivamente pelo órgão responsável, cabendo ao interessado, nestes casos, a solicitação do serviço junto ao mesmo.

Artigo 3º - Ficam os interessados obrigados a observar a época adequada para a poda da espécime em questão e os critérios técnicos para sua execução que estarão a disposição em folhetos explicativos junto ao órgão responsável.

Artigo 4º - Caberá ao proprietário, possuidor ou locatário do imóvel quando executor do serviço:

SEÇÃO DE REVISÃO
20 JUN 1995
-DT. 10-
COD. 0301



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e fls. de informação sob
n.º 4 127/6 95 a 1 *Edo*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	565	de 1995

I - A Responsabilidade civil pelos danos causados a patrimônio público ou particular de terceiros;

II- A remoção dos detritos provenientes da operação;

III- A restauração da pavimentação existente, quando couber.

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará multa de 20 (vinte) UFMs, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo Único - O corte de árvore sem autorização de entidade competente ou apoda feita de modo comprovadamente inadequado que resulta na morte da árvore, acarretará multa de 100 (cem) UFMs, por árvore perdida dobrada a multa a cada reincidência.

Artigo 6º - O valor recolhido através do pagamento de multas deverá ser utilizado unicamente em projeto de arborização município.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de proc.
n.º	565	de 1995

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar aos munícipes o direito de cuidar e de podar as árvores plantadas diante de suas moradias de modo mais rápido e independente de burocracia, sem agressão ao meio ambiente.

Muitas vezes há necessidade de poda de árvores e isso não ocorre pela falta de funcionários nas Administrações Regionais. Os poucos e dedicados servidores destas tem de cuidar de tantos problemas nesta metrópole tão carente que resta pouco tempo para a poda das árvores que embelezam nossa cidade.

Diante do exposto e tendo em vista as cautelas adotadas contra qualquer tipo de agressão ao patrimônio paisagístico pedimos aos nossos nobres faces a aprovação deste projeto que tanto virá beneficiar a Cidade e seus moradores.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/95 às 15:00hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em de de 19.....

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 08

Em 21.08.95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	56805	do proc.	
n.º	10	de 19	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal

17 - RELCOM
17-1722/1995

16 - PAR
16-1476/1995

Folha n.º	506	do proc.	da 1995
n.º	506		
São Paulo			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/95

PUBLIQUE-SE EM

25/09/95

O nobre Vereador Osvaldo Giannotti apresentou projeto de lei que dispõe sobre a manutenção e poda de árvores localizadas nos passeios públicos.

A propositura objetiva permitir que os próprios proprietários, possuidores ou locatários de imóveis promovam a poda das árvores existentes na calçada correspondente à testada de seu imóvel, observada a época adequada e os critérios técnicos para sua execução.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, que encontra amparo nos artigos 13, I; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, tendo em vista a existência da Lei nº 10.365/87, que disciplina de maneira global e genérica o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município, entendemos ser de melhor técnica legislativa a introdução nesse diploma legal das modificações previstas pelo presente projeto, a fim de garantir a harmonização da legislação e evitar possíveis antinomias e conflitos na aplicação de normas sobre a matéria.

Dessa forma, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

/95 AO PROJETO DE LEI Nº 565/95

Introduz alterações na Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:



Câmara Municipal de

Folha	10	de	100
n.º	10		

Paulo

Art.12 - O artigo 12 da Lei nº 10.365/87 fica acrescido de um inciso IV e um parágrafo único com a seguinte redação:

"IV - Municípes, nas árvores existentes na calçada correspondente à testada de seu imóvel, desde que observada a época adequada para a poda e os critérios técnicos estabelecidos pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, os quais estarão disponíveis em folhetos explicativos fornecidos por esse órgão."

"Parágrafo único - No caso do inciso IV, caberá ao munícipe a remoção das folhagens e galhos resultantes da poda, bem como a restauração do passeio, quando for o caso."

Art.22 - O "caput" do artigo 13 da Lei nº 10.365/87 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido seu parágrafo único:

"Art.13 - Fora o caso previsto no inciso IV do artigo anterior, fica proibida ao munícipe a realização de podas em logradouros públicos."

Art.32 - O "caput" do artigo 21 da Lei nº 10.365/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porté arbóreo, será aplicada multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's ou de 100 (cem) UFM's no caso de corte de árvore sem autorização da autoridade competente ou poda feita de modo contrário aos critérios técnicos, de que resulte a morte da árvore."

Art.42 - A Lei nº 10.365/87 fica acrescida de um artigo 26 com a seguinte redação:

"Art.26 - O valor recolhido pelo pagamento das multas previstas nesta lei será obrigatoriamente utilizado em projetos de arborização no Município."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha do proc
n.º 0563 de 1995

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/8/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 09 / 1995
pagina 46 e 3a
conferido: Antonieto

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/10/95

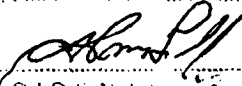
P/ 
LUÍZ ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 11/10/95 - 11h.

AO NOBRE VEREADOR *Emílio Menezes*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11 / 10 / 95

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	89	do proc.	
n.º	0505	de 19	95

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/10/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1706/1995

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/95

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti dispor sobre a manutenção e poda de árvores localizadas em calçadas públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura os proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que possuam árvores plantadas em suas calçadas ficam autorizados a proceder à manutenção e poda das mesmas independentemente da autorização prévia.

Fica vedado aos mesmos a poda em árvores que constituam-se em espécime de raro valor paisagístico e histórico ou que possuam mais de 1 (um) metro de circunferência bem como às árvores cuja copa ou corpo interfira na fiação pública ou telefônica; cabendo a responsabilidade da poda nesses casos ao poder público.

Para os casos em que o munícipe for o executor da poda caberá ao mesmo:

a - a responsabilidade civil pelos danos causados a patrimônio público ou particular de terceiros;

b - a remoção dos detritos provenientes da operação;

c - a restauração da pavimentação existente, quando couber.

O munícipe deverá observar a época adequada para a poda da espécime em questão e os critérios técnicos para sua execução que estarão a disposição em folhetos explicativos junto ao órgão responsável.

Para os casos em que o munícipe por poda inadequada causar a morte da árvore, pagará uma multa de 100 (cem) UFMs por árvore perdida.

O autor argumenta em sua Justificativa que a medida visa proporcionar aos munícipes o direito de cuidar e de podar as árvores plantadas diante de sua moradia de modo mais rápido e independentemente de burocracia.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo pelo fato de já existir a Lei nº 10.365/87, que disciplina de maneira global e genérica o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município. Apresentaram desse modo um Substitutivo mudando a ementa do projeto de lei apresentado dando uma redação (uma nova ementa) que introduz uma alteração na Lei nº 10.365/87, de melhor técnica legislativa que o projeto apresentado, garantindo a harmonização da legislação.



Câmara Municipal de

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 1565/95
O São Paulo

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura julgou-a de interesse público sob vários aspectos. Por um lado o munícipe terá liberdade de cuidar do aspecto urbano de algo que esta praticamente em seus domínios territoriais e por outro o Executivo contará com a participação popular para um serviço que introduzirá o munícipe na colaboração com uma parcela de seu trabalho à própria cidade em que vive.

Pelo exposto, favorável portanto nosso parecer.

Sala da Comissão de política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 08/11/95


Presidente


Relator



Mrs. Maria Duadim.



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/11/1995
página 111 col. 1ª
conferido: *m*

À ~~Desta Comissão de~~
Educação, Cultura e Esportes
Em, 13/11/95

p/ *m*
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
em 14/11/95 às 17h00

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *[Signature]*
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

14/11/95
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. 607.1. juntados nesta data DATA DE APROVAÇÃO rubrica dos SRS
folhas de n.º 12 / 27 / 11 / 96 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 0565 de 1995
O funcionário

16 - PAR

16-1987/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/95

De iniciativa do M. Vereador Osvaldo Giannotti, o projeto visa permitir que a poda de árvores plantadas em calçadas de logradouros públicos seja feita pelos proprietários, possuidores ou locatários dos imóveis que têm frente para o trecho de calçada onde a árvore se situa.

Segundo o projeto, ao qual a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo, as normas para a poda seriam fornecidas pelo DEPAVE, através de folhetos explicativos.

Com esta proposta, ficaria alterado disposto na Lei 10.365 de 22 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto 26.535 de 3 de agosto de 1988, que veda aos munícipes a iniciativa de podar ou cortar elementos da arborização pública, devendo os interessados solicitar a poda junto à Administração Regional ou, em caso de perigo iminente, ao Corpo de Bombeiros.

Esta Comissão pondera que:

a) a poda correta de árvores requer conhecimentos técnicos especializados, que não podem ser substituídos pela leitura de um folheto, bem como equipamentos apropriados;

b) podas mal executadas podem colocar em perigo não apenas a saúde da árvore, mas também a segurança do executor da poda, dos transeuntes e das edificações vizinhas;

c) os munícipes que se interessam por poda de árvores querem, regra geral, apenas se livrar da tarefa de varrer folhas caídas ou da interferência de galhos no espaço aéreo de seu lote;

d) quando o caso é de urgência, a legislação em vigor já permite uma intervenção rápida, por parte dos bombeiros.

Conclui-se que não cabe isentar os órgãos públicos da responsabilidade do tratamento da arborização de vias e praças da cidade, que inclui a poda.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 28/11/95.

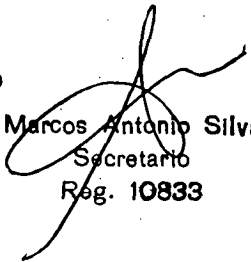
Presidente *Manic Furi*

Relator

17 - RELCOM
17-6236/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 6 / 12 / 19 95
pagina 60 coluna 1
conferido: _____

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 4 / 12 / 95


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

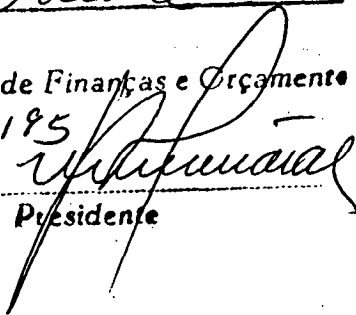
Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 07 / 12 / 95 às 19 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Vicente Visconde
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07 / 12 / 95


Presidente

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO
n.º 013 de 20 / 12 / 95 - 18



16 - PAR
16-2171/1995

Municipal de

Porto n. 13 ao proc
n. 565 de 1995
o funcionário

95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 565/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, visa permitir que os proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que possuam árvores plantadas em suas calçadas possam proceder à sua manutenção e poda independentemente de autorização prévia.

A exceção será feita às árvores de raro valor paisagístico e histórico ou que possuam mais de um metro de circunferência e àquela cuja copa ou corpo interferir na fiação pública ou telefônica, as quais necessariamente deverão ser podadas exclusivamente por órgão responsável, mediante solicitação do serviço pelo interessado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de dezembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/12/1995
pagina 48/49 coluna 3a/1a
Conferido: wj

A A. T. M.
Em. 21/12/95


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14.....

do processo nº 565 de 19 25 20 06 95 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chama Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 23/01/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0364/1995

Dispõe sobre a manutenção das árvores da Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art.1- A Prefeitura de São Paulo, através de seus órgãos competentes, está obrigada a executar anualmente a manutenção das árvores já existentes, promovendo a descupinização ou substituição das árvores infestadas e/ou condenadas por pragas.
- Art.2- Os funcionários que executam podas nas árvores do Município deverão ser preparados para a tarefa, mediante realização de cursos específicos.
- Art.3- Fica proibida a execução da tarefa de podas de árvores para funcionários que não tenham o referido preparo técnico.
- Art.4- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementares se necessário.
- Art.5- Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 1.995


JOOJI HATO



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A Cidade vive hoje uma situação bastante difícil no que diz respeito a manutenção e conservação das árvores já existentes.

Numa das raras pesquisas realizadas sobre o estado das árvores do Município, chegou-se a triste conclusão de que mais da metade das espécies avaliadas (em torno de 6 mil) está infestada por cupins e brocas.

Mais alarmante ainda é constatar que estas infestações acontecem geralmente pela fraqueza da árvore, resultado de podas executadas erroneamente, por pessoas despreparadas que cortam aleatoriamente seus galhos deixando-a indefesa e à mercê das pragas.

Assim, torna-se eminente a necessidade de uma manutenção regular e preventiva, executada por pessoas competentes e preparadas para esta tarefa, pois tão importante quanto plantar novas árvores é cuidar do acervo já existente.

É sabido de todos os paulistanos os transtornos que ocorrem quando das tempestades, onde galharias infestadas por pragas se desprendem e caem sobre casas, carros e redes elétricas e telefônicas. Somente com uma manutenção adequada poderemos evitar tais transtornos, além de conservar as áreas arborizadas que possuímos.